

**Nota Cetad/Coest nº 079, de 20 de maio de 2022.****Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**Assunto:** Estimativa de Impacto dos REsp 1.492.526/PR, 1.655.706/SP e 1.856.516/RJ – Utilização ou Aproveitamento, no Regime Cumulativo, de Créditos de PIS/Cofins Apurados no Regime Não Cumulativo, por Empresas de Telecomunicações.*Processo SEI: 10951.100299/2022-20***SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 13374/2022/ME, de 18 de janeiro de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.100299/2022-20 e e-Processo nº 10265.042748/2022-46), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União nos REsp 1.492.526/PR, 1.655.706/SP e 1.856.516/RJ.

ANÁLISE

2. Nesses REsp, questiona-se a impossibilidade legal da utilização ou aproveitamento, no Regime Cumulativo, de Créditos de PIS/Cofins Apurados no Regime Não Cumulativo, por empresas do setor de telecomunicações, sendo vedados, em caso de acúmulo de tais créditos, tanto seu resarcimento quanto eventual compensação com outros tributos, conforme entendimento das Leis nº 10.637, de 2002, art. 2º, art. 3º, caput e § 7º, art. 5º, § 1º e art. 8º, VIII; nº 10.833, de 2003, art. 2º, art. 3º, caput e § 7º, art. 6º, § 1º, e art. 10, VIII; e nº 11.116, de 2005, art. 16; e da regulamentação e normatização de regência da matéria.

3. Esclareça-se que esse acúmulo de créditos se dá, essencialmente, pelo fato de o setor de telecomunicações ser submetido a regimes híbridos de apuração do PIS/Cofins, o não cumulativo, na revenda de produtos (celulares e congêneres), e o cumulativo, na prestação de serviços de

telecomunicações. Então, quando da comercialização de produtos com prejuízo (o que ocorre, p. ex., quando há venda de plano de assinatura de serviços de telecomunicações com cláusula de fidelidade por determinado período, acompanhada do fornecimento de celular a preço inferior ao seu custo, ou ocorrência de negócio similar – ou seja, operação planejada para que o lucro na prestação do serviço compense e sobrepuje o prejuízo deliberadamente assumido na revenda da mercadoria), o crédito do PIS/Cofins apurado na aquisição do produto torna-se maior que o débito apurado na sua venda, o que dá origem à acumulação sob comento, pois o PIS/Cofins devido na prestação do serviço (a operação que, efetivamente, gerou a totalidade do lucro da venda nesses casos) encontra-se no outro regime, não se podendo intercomunicar tais valores para que do débito de PIS/Cofins no cumulativo (sobre os serviços prestados) seja abatido o crédito no não cumulativo (sobre o custo dos celulares e congêneres).

METODOLOGIA DE CÁLCULO

4. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União nos REsp's em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 5 e 6 a seguir:

5. Com fundamento em dados disponibilizados em Escriturações Fiscais Digitais (EFD), escrituradas e apresentadas à RFB por empresas do setor de telecomunicações, ref. dezembro de 2021 (o exercício completo mais recente ali disponibilizado), sobre valores de Créditos Acumulados de PIS/Cofins, calcularam-se os montantes potenciais de perda de arrecadação (por meio da compensação desses créditos com outros tributos) e/ou de obrigação de seu resarcimento, caso houvesse possibilidade legal de que tais créditos pudessem ser utilizados ou aproveitados por intermédio desses institutos.

6. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere constitucional e legalmente possível a utilização ou aproveitamento, no Regime Cumulativo, de Créditos de PIS/Cofins Apurados no Regime Não Cumulativo, por empresas do setor de telecomunicações, onde poderia ocorrer, em caso de acúmulo de tais créditos, tanto seu resarcimento quanto eventual compensação com outros tributos, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura dos tributos eventualmente compensados dessa forma e/ou necessidade de resarcimento dos valores de créditos acumulados, integralmente ou

apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação aos REsp's em tela.

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

7. A metodologia descrita nos itens 5 e 6 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 64 milhões de créditos acumulados**, na situação disposta no item 4.

8. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, forma de resarcimento, índice de correção aplicável e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

9. Adicionalmente, cumpre também alertar que, embora os créditos acumulados de PIS/Cofins referentes especificamente às poucas empresas do setor de telecomunicações estabelecidas no Brasil sejam relativamente baixos, quando são levadas em conta a totalidade das empresas no País, tais créditos acumulados – por variados motivos e diversas situações fisco-jurídicas ou econômicas e formas/regimes de tributação – saltam para algumas dezenas de bilhões de reais. Assim, ainda que apenas parte desses créditos fosse passível de discussão judicial como aqui referido, caso outros setores econômicos em situação semelhante – mormente aqueles que, como o de telecomunicações, também são submetidos a regimes híbridos de apuração do PIS/Cofins – pleiteiem o mesmo tratamento demandado pelo setor de telecomunicações nos REsp's em questão, os impactos econômico-financeiros negativos para o Erário da União decorrentes de sua eventual vitória judicial deverão ser estimados caso a caso, mas podem vir a ser de maior relevância para as contas públicas.

CONCLUSÃO

10. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos nos REsp's em comento, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilharia situação tributável semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos

valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal futura, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento
nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE LUIZ BARBOSA em 20/05/2022 12:48:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE LUIZ BARBOSA em 20/05/2022.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 23/05/2022, ROBERTO NAME RIBEIRO em 23/05/2022 e ANDRE LUIZ BARBOSA em 20/05/2022.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 23/05/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0522.14042.ZKGD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
B857682C4275FD1FDEB86A63A5815B3C55BB13313B870FDF593FF07CA1F191B8**